



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 798026 - MS (2023/0015947-1)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : JOAO PAULO SANCHES PERALTA (PRESO)
ADVOGADOS : MARCOS IVAN SILVA - MS013800
DIOGO PAQUIER DE MORAES E OUTROS - MS023284B
MARIANNE CARVALHO GARCIA - MS023425
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TRANSNACIONALIDADE DO TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor de paciente condenado por tráfico de drogas, apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. O paciente foi sentenciado a 14 anos e 7 meses de reclusão, com pena redimensionada em apelação para 13 anos, 7 meses e 10 dias. A defesa alega que a internacionalidade do delito não foi comprovada, sustentando a incompetência da Justiça Federal e pleiteando a remessa dos autos à Justiça Estadual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a Justiça Federal é competente para julgar o caso, considerando a alegação de ausência de transnacionalidade do tráfico de drogas.
4. A defesa questiona a exasperação da pena-base em 5 anos, fundamentada na quantidade de drogas apreendidas, e busca a anulação do processo ou o redimensionamento da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão monocrática foi devidamente fundamentada, reconhecendo a competência da Justiça Federal com base no art. 109, V, da Constituição, ao considerar a transnacionalidade do delito.
6. A alegação de incompetência da Justiça Federal não foi arguida em grau de apelação, inviabilizando sua análise pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.
7. O *habeas corpus* não admite dilação probatória, sendo inadequado para reexaminar o conjunto fático-probatório já analisado pelas instâncias ordinárias.
8. O agravo regimental não apresentou argumentos novos que justificassem a alteração da decisão agravada, aplicando-se o enunciado n. 182 da Súmula do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A competência da Justiça Federal para julgar crimes de tráfico de drogas com transnacionalidade está caracterizada quando o crime se inicia no Brasil e o resultado ocorre

ou deveria ocorrer no estrangeiro. 2. O habeas corpus não é a via adequada para reexame de provas ou para discutir questões não suscitadas em apelação".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 109, V; Lei n. 11.343/2006, art. 33, art. 40, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 17/3/2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30/3/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de março de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 798026 - MS (2023/0015947-1)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : JOAO PAULO SANCHES PERALTA (PRESO)
ADVOGADOS : MARCOS IVAN SILVA - MS013800
DIOGO PAQUIER DE MORAES E OUTROS - MS023284B
MARIANNE CARVALHO GARCIA - MS023425
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TRANSNACIONALIDADE DO TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor de paciente condenado por tráfico de drogas, apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. O paciente foi sentenciado a 14 anos e 7 meses de reclusão, com pena redimensionada em apelação para 13 anos, 7 meses e 10 dias. A defesa alega que a internacionalidade do delito não foi comprovada, sustentando a incompetência da Justiça Federal e pleiteando a remessa dos autos à Justiça Estadual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a Justiça Federal é competente para julgar o caso, considerando a alegação de ausência de transnacionalidade do tráfico de drogas.
4. A defesa questiona a exasperação da pena-base em 5 anos, fundamentada na quantidade de drogas apreendidas, e busca a anulação do processo ou o redimensionamento da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão monocrática foi devidamente fundamentada, reconhecendo a competência da Justiça Federal com base no art. 109, V, da Constituição, ao considerar a transnacionalidade do delito.
6. A alegação de incompetência da Justiça Federal não foi arguida em grau de apelação, inviabilizando sua análise pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

7. O habeas corpus não admite dilação probatória, sendo inadequado para reexaminar o conjunto fático-probatório já analisado pelas instâncias ordinárias.

8. O agravo regimental não apresentou argumentos novos que justificassem a alteração da decisão agravada, aplicando-se o enunciado n. 182 da Súmula do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A competência da Justiça Federal para julgar crimes de tráfico de drogas com transnacionalidade está caracterizada quando o crime se inicia no Brasil e o resultado ocorre ou deveria ocorrer no estrangeiro. 2. O habeas corpus não é a via adequada para reexame de provas ou para discutir questões não suscitadas em apelação".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 109, V; Lei n. 11.343/2006, art. 33, art. 40, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 17/3/2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30/3/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor de **JOAO PAULO SANCHES PERALTA**, apontando como autoridade coatora o **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO** (Apelação criminal n. 5001305-38.2020.4.03.6005).

Consta dos autos que o paciente foi sentenciado às penas de 14 (quatorze) anos e 7 (sete) meses de reclusão e 1470 (mil e quatrocentos e setenta) dias-multa, como incurso no art. 33, combinado com o art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006.

Em sede de apelação, a pena foi redimensionada para 13 (treze) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 1.360 dias-multa.

O paciente sustenta que a internacionalidade do delito deveria ser afastada, pois o ponto de partida do frete teria sido a cidade de Ponta Porã, sendo irrelevante o fato de fazer fronteira com o Paraguai.

Afirma que, para a configuração do tráfico internacional, deveria haver comprovação do transporte da droga do exterior e em uma única operação, o que não teria ocorrido no caso em apreço.

Alega que, uma vez afastada a transnacionalidade do tráfico, a Justiça Federal seria incompetente para processar e julgar os acusados, devendo haver o declínio da competência para a Justiça Estadual.

Argumenta que a pena-base do réu não poderia ser exasperada em 5 anos com base apenas em uma circunstância judicial negativa, qual seja, a quantidade de drogas apreendidas.

Requer, liminarmente, a despeito do trânsito em julgado, a suspensão da execução da pena cominada ao paciente e, no mérito, pugna pela concessão da ordem para que o processo seja anulado, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul, ou, alternativamente, para que a sua reprimenda seja redimensionada.

A liminar foi indeferida (fls. 296-297).

Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da ordem (fls. 301-304).

O *habeas corpus* não foi conhecido (fls. 306-309).

Nas razões de agravo, a Defesa repisa os fatos e argumentos vertidos na inicial, reafirmando a necessidade de afastamento da transnacionalidade do tráfico (fls. 313-345).

Pede, ao final, o conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de ser reformada a decisão atacada e a ordem de impetração concedida.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Pretende a Defesa, em síntese, o provimento do agravo regimental de modo a ver reformada a decisão monocrática para conceder a ordem do *habeas corpus*.

Com efeito, a decisão impugnada analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados e concluiu pela legalidade da decisão do Tribunal de origem, não havendo que se falar em reconhecimento da nulidade alegada.

Além disso, conforme já esclarecido na decisão agravada, o *habeas corpus* foi impetrado contra acórdão com trânsito em julgado.

Ademais, reitero que moldura fática do acórdão impugnado revela que a alegação de incompetência da Justiça Federal, ante à ausência de comprovação da transnacionalidade da droga, não foi arguida em grau de apelação e, portanto, não foi analisada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, motivo pelo qual resta inviabilizada a sua análise pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Por sua vez, conforme já esclarecido na decisão agravada, "*não há dúvida quanto à competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, com base no art. 109, V, da Constituição, sendo certo que a transnacionalidade está caracterizada quando o crime tenha se iniciado no Brasil e o resultado tenha ocorrido ou devesse ocorrer no estrangeiro ou vice-versa*" (fl. 308).

Destarte, reconhecida a existência de transnacionalidade do delito, com base no acervo probatório dos autos, de forma a caracterizar a competência da Justiça Federal, hipótese em que, a desconstituição das premissas fáticas, com o fim de reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível pela via eleita.

Em outras palavras, não é possível discordar das instâncias ordinárias e concluir de forma diversa para afastar a conclusão de origem, porquanto ensejaria o necessário exame do conjunto fático-probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória.

Em relação à redução da pena ressalto que essa matéria foi exaustivamente no curso do processo, antes do trânsito em julgado, e que a pena inclusive foi reduzida naquela oportunidade pelo Tribunal Regional Federal após recuso de apelação da defesa, não havendo como revolver essa questão na via estreita do *habeas corpus*.

Portanto, concluo que a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, nos limites da via eleita, de forma que não há falar em possível reversão do julgado.

No mais, tem aplicabilidade o disposto no enunciado n. 182 da Súmula desta Corte: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

Por fim, considerando que no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, deve haver a manutenção do ato judicial por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0015947-1

AgRg no
HC 798.026 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50013053820204036005

EM MESA

JULGADO: 11/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DIOGO PAQUIER DE MORAES E OUTROS
ADVOGADOS : MARCOS IVAN SILVA - MS013800
 DIOGO PAQUIER DE MORAES - MS023284B
ADVOGADA : MARIANNE CARVALHO GARCIA - MS023425
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : JOAO PAULO SANCHES PERALTA (PRESO)
CORRÉU : FILIPE SILVA FERREIRA
CORRÉU : NEDIO MARQUES BRITO FILHO
CORRÉU : AILTON FERREIRA DO NASCIMENTO FILHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO PAULO SANCHES PERALTA (PRESO)
ADVOGADOS : MARCOS IVAN SILVA - MS013800
 DIOGO PAQUIER DE MORAES E OUTROS - MS023284B
ADVOGADA : MARIANNE CARVALHO GARCIA - MS023425
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.